

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 14/19, Processo nº 228.751, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 14/19

Proíbe os estabelecimentos comerciais situados no município de Campinas de fazer conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município de Campinas ficam proibidos de fazer a conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e elas terem sido liberadas nos caixas do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei constitui infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento infrator fica sujeito às sanções administrativas dispostas nos incisos e no parágrafo único do art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízo das ações de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, de de liverum de 10.

Luiz Henrique Cirilo

Vereador – PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

# Estado de São Paulo www.camaracampinas.sp.gov.br

## Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

cirilo@camaracampinas.sp.gov.br - (19) 3736-1350

2/4

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente

O Projeto de Lei Ordinária, em questão, segue o mesmo raciocínio de alguns projetos da lavra deste vereador subscritor.

Este PLO tem o objetivo de oferecer aos cidadãos de Campinas, um atendimento mais célere e sem burocracia por parte dos comerciantes desta Urbe.

Outro aspecto importante a considerar é que se o consumidor, após realizar suas compras e passar pelo funcionário que confere as mercadorias e respectivos preços, efetuar o pagamento, já está totalmente liberado.

Se a Empresa fornecedora submeter o consumidor, a nova conferência das mercadorias pagas, incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, prejudicando o cidadão comprador com situações desnecessárias e vexatórias.

Qualquer conferência posterior é um abuso aos direitos constitucionais do consumidor, previstos no Código específico.

Depois de passar pelo caixa entende-se que o Consumidor é merecedor da fidúcia por parte da Empresa Comercial que lhe vendeu a mercadoria.

Finalmente, convicto que este Projeto, além de se coadunar com o RIC (Regimento Interno da Câmara) e LOM (Lei Orgânica do Município), está agasalhado pela Lei e pela Constituição Federal.

Neste raciocínio requer-se do Plenário desta Casa de Leis a apreciação e a aprovação do PLO em pauta.

Sala de Reuniões, 21 de janeiro de 2019.

LUIZ HENRIQUE CIRILO

**Vereador-PSDB** 

Aro 2019